

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

O PROCESSO POLÍTICO BRASILEIRO A PARTIR DA ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4.451: O PAPEL DA CORTE BRASILEIRA NA PROTEÇÃO E EQUILÍBRIO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE AO FENÔMENO DA PÓS-VERDADE

THE BRAZILIAN POLITICAL PROCESS FROM THE ANALYSIS OF DIRECT ACTION OF INCONSTITUTIONALITY NO. 4.451: THE ROLE OF THE BRAZILIAN COURT IN THE PROTECTION AND BALANCE OF FUNDAMENTAL RIGHTS FACING THE POST-TRUTH PHENOMENON

Jéssica Beatriz da Silva¹

Denise Bittencourt Friedrich²

RESUMO

O presente artigo referiu-se ao estudo do processo político brasileiro por meio da Lei n.º 9.504/97. Nesse enfoque, buscou-se a análise da lei em comento, além do exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.451. Por fim, procurou-se investigar o fenômeno da Pós-verdade e a atuação da Corte brasileira nesse sentido. Restou-se com metodologia o método dedutivo, sendo empregados procedimentos como a revisão bibliográfica. Diante da influência da Pós-Verdade na formação de opinião política, em que as informações podem ser manipuladas ou até mesmo falsificadas e divulgadas como se verdadeiras fossem, reportou-se como dever da Corte ficar atenta as próximas demandas com a mesma temática, para assim, buscar uma leitura equilibrada entre o direito à liberdade de expressão e o acesso à informação.

PALAVRAS-CHAVE: Pós-verdade; Processo Político; Liberdade de Expressão; Liberdade de Imprensa; Acesso à Informação.

ABSTRACT

The present article referred to the study of the Brazilian political process through Law No. 9.504 / 97. In this approach, the aim was to analyze the law in question in addition to the examination of Direct Action of Unconstitutionality No. 4,451.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), cidade de Santa Cruz do Sul/RS, Brasil. E-mail: jessicabeatriztb@gmail.com.

² Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), professora permanente do Programa de Pós Graduação em Direito da mesma universidade, cidade de Santa Cruz do Sul/RS, Brasil. E-mail: dfriedrich@unisc.br.

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Finally, an attempt was made to investigate the phenomenon of the Post-Truth and the performance of the Brazilian Court in this regard. The deductive method remained with the applied methodology, using procedures such as bibliographic review. In view of the influence of Post-Truth in the formation of political opinion, in which information can be manipulated or even falsified and disseminated as if it were true, it was reported that it was the Court's duty to be attentive to the next demands with the same theme in order to seek a balanced reading between the right to freedom of expression and access to information.

KEYWORDS: Post-Truth; Political Process; Freedom of expression; Freedom of the press; Access to information.

INTRODUÇÃO

A democracia no Brasil, assim como em muitos países, é fruto de um longo processo com avanços e retrocessos, sendo necessários aprimoramentos constantes, como é o caso do advento da Constituição Federal de 1988 que instituiu o Estado Democrático de Direito e o processo de redemocratização no país. Todavia, esse processo ainda encontra impasses para a sua concretização, inserindo-se nesse contexto o fenômeno da Pós-Verdade e sua perigosa influência nas escolhas e opiniões políticas, levando o Direito a um constante desafio para a efetiva proteção e harmonização de direitos fundamentais.

Nesse enfoque, o presente artigo pretende responder a seguinte indagação: frente ao fenômeno da pós-verdade e sua capacidade de influenciar os cidadãos em escolhas e opiniões ligadas à esfera eleitoral, qual é a postura da Corte brasileira diante da proteção e equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão e o acesso à informação, levando em consideração a proibição de censura prévia?

Para isso, atenta-se para o exame da Lei n.º 9.504/97, principalmente no que diz respeito às polêmicas envolvendo o artigo 45, incisos II e III, além da análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.451, expondo os principais argumentos de cada ministro no que tange a importância da liberdade de expressão, liberdade de imprensa e acesso à informação. Por conseguinte, almeja-se a exposição sobre a temática da Pós-verdade, de forma a expor a problemática quanto aos direitos fundamentais em questão e a atuação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Tem-se a abordagem como relevante à medida que mesmo estando diante do século XXI, faz-se necessário atentar a temática e prezar pela defesa da democracia. Ao mesmo tempo, também é necessário tratar de fenômenos como a Pós-verdade e suas consequências, como a disseminação de notícias inverídicas, também chamadas de *Fake News*, e a manipulação de informações, cujo risco se apresenta tanto no que tange a proteção de direitos fundamentais e a própria democracia. Como metodologia adotada, aplica-se o modelo dedutivo, sendo transcorridos os procedimentos de revisão bibliográfica, doutrinária, normativa e jurisprudencial.

1. O Processo Eleitoral Brasileiro e o Atentado a Direitos Fundamentais: A Polêmica Redação do Artigo 45 da Lei n.º 9.504/97 Frente aos Ditames Constitucionais

Promulgada posteriormente à Constituição Federal, a Lei n.º 9.504/97 surgiu como forma de regulamentar o período eleitoral, nos moldes constitucionais, tendo em vista que o Código Eleitoral corresponde ao ano de 1965. Todavia, no mesmo modo que estabeleceu normativas sobre as eleições, também dispôs sobre premissas que ofendem o Estado Democrático de Direito.

Em que pese o Código Eleitoral tenha sido marcado pelo autoritarismo da época, coube ao referido instrumento instruir as normativas básicas direcionadas ao processo eleitoral. Contudo, foi através da chamada Lei das Eleições, instituída pela Lei n.º 9.504/97, que o ordenamento jurídico brasileiro passou a estabelecer de uma forma geral os regramentos para as eleições, sendo vista como um significativo trunfo para o Direito, em especial para o Direito Eleitoral³.

No entanto, nem todo o texto normativo foi visto como uma vitória ao sistema democrático brasileiro, a exemplo da temática sobre as propagandas eleitorais

³ CASTRO, Edson de Resende. **Curso de direito eleitoral**. 9 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

vinculadas em meios de comunicação como rádio e televisão. O artigo 45 da referida norma, na sua versão original, vigorava com o seguinte texto: “a partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário [...]”⁴. O *caput* do artigo somente se modificou por meio da Lei n.º 13.165/15, que estabeleceu que “encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário [...]”⁵.

Como foi possível perceber, os demais elementos do artigo permaneceram os mesmos, reportando-se a restrição quanto ao disposto nos incisos:

Art. 45. [...]

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

[...] (grifo nosso)⁶.

Nessa esfera, diferentemente do que dispõe os regramentos associados à propaganda na *internet*, instituída pela Lei n.º 13.488/17⁷, que estabelece como livre a manifestação de pensamento, a legislação em comento não modificou os incisos do artigo 45, em especial no que tange aos incisos II e III, de forma a

⁴ BRASIL. **Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece as normas para eleição. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 05 jan. 2020.

⁵ BRASIL. **Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Altera as Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm>. Acesso em 05 jan. 2020.

⁶ BRASIL. **Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece as normas para eleição.

⁷ BRASIL. **Lei n.º 13.488, de 06 de outubro de 2017**. Altera as leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13488.htm>. Acesso em: 05 jan. 2020.

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

proibir veiculação, em rádio e televisão, de uso de programas de cunho humorístico, como sátiras, charges, entre outros meios envolvendo temas ou personagens políticos no período eleitoral.

O diploma em questão foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, que alegou que a proibição de veicular e divulgar temas de origem polêmica envolvendo a política promove, como consequência, o silêncio dos tais meios de comunicação, além de violar o artigo 5º da Constituição Federal e incisos IV, IX e XIV, bem como a redação do artigo 220 da referida Carta, ferindo em maior grau a liberdade de expressão⁸.

Tratando-se dos direitos fundamentais atingidos, como é o caso da liberdade de expressão, entendida como direito fundamental de primeira dimensão, tem-se que esse nem sempre foi incorporado aos ditames constitucionais pátrios⁹. As limitações impostas pelos períodos ditatoriais e autoritários, com pequenos intervalos de estabilidade, marcaram o Brasil, de forma que os preceitos oriundos dos direitos fundamentais e normativas que buscavam a democratização foram interrompidos para dar lugar a um regime militar, que devastou o país até o final dos anos oitenta¹⁰.

O processo de redemocratização, surgido pelo advento da Constituição Federal de 1988 e instituído pelo Estado Democrático de Direito proporcionou a retomada da proteção aos direitos fundamentais que passaram a fazer parte do início do Texto

⁸ BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.451**, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília/DF, 21 jun. 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3938343>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. O sistema constitucional brasileiro. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Constitucional¹¹, expondo assim a relevância dos princípios, regras e valores como meios de elevar o sistema democrático¹².

Tais direitos, como bem define Bulos¹³, remetem nesse processo um “conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça [...]”. Tratam-se, portanto, de direitos voltados à historicidade que simboliza os períodos históricos em que são concebidos, sendo também de natureza inalienável, imprescritível e irrenunciável, possuindo como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁴.

Nessa esteira, tem-se que a aproximação entre os direitos fundamentais e os Direitos Humanos se fixa no sentido de que os primeiros configuram percepções pautadas nos Direitos Humanos, em que pese estes últimos não estejam positivados no ordenamento jurídico, os direitos fundamentais¹⁵ refletem esses valores que, em virtude de determinados momentos históricos, razões políticas ou sociais, acabam por atribuir normatividade e exigibilidade¹⁶.

Vale-se pautar do entendimento de Sarmento¹⁷ (2006, p. 87) em que expõe que “a consagração do princípio importa o reconhecimento de que a pessoa é o fim, e o Estado não mais que um meio para a garantia e proteção de seus direitos

¹¹ DEMARCHI, Clovis. A dignidade humana como fundamento para a positivação dos direitos fundamentais. In: DEMARCH, Clovis; NETO, Francisco José Rodrigues de Oliveira; ABREU, Pedro Manoel. **Direito, estado e sustentabilidade**. São Paulo: Intelecto Editora, 2016. *E-book*. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202016%20DIREITO,%20ESTADO%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>>. Acesso em: 12 jan.2020

¹² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹³ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 522.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

¹⁵ No Brasil, a Constituição Federal de 1988 abrigou tanto os direitos de primeira e segunda dimensão, como também os de terceira dimensão, cujo teor está ligado a uma compreensão humanista que incorporou a dignidade da pessoa humana como princípio norteador do ordenamento jurídico pátrio, servindo como reflexo para a concretização de direitos e garantias constitucionais. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

¹⁶ GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. 2 ed. Santa Cruz do Sul: Editora Edunisc, 2016.

¹⁷ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. p. 87.

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

fundamentais". A afirmação direciona, portanto, a dignidade humana como núcleo essencial da Constituição, valor supremo que deve se aplicar em os mais diversos campos do sistema jurídico, como a justiça social, educação, ordem econômica, cidadania, entre outros¹⁸.

Por conseguinte, tem-se que a interpretação desses direitos, muito embora seja uma tarefa típica do Poder Judiciário, como é o caso do próprio Supremo Tribunal Federal, deve ser estendida para a necessidade de se pensar a Constituição em uma perspectiva voltada as demandas da sociedade¹⁹ como um todo²⁰. Isso reflete as palavras de Barroso²¹:

Em um Estado constitucional de direito, os três Poderes interpretam a Constituição. De fato, as atividades legislativas destinam-se, em última análise, a assegurar os valores e promover os fins constitucionais. A atividade administrativa, por sua vez, tanto normativa como concretizadora, igualmente se subordina à Constituição e destina-se a efetivá-la. O Poder Judiciário, portanto, não é o único intérprete da Constituição, embora o sistema lhe reserve a primazia de dar a palavra final. Por isso mesmo, deve ter uma atitude de deferência para com a interpretação levada a efeito pelos outros dois ramos do governo, em nome da independência e harmonia dos Poderes.

Sustenta-se, nesse embalo, que a Constituição não só se estendeu a sua interpretação, como também a sua aplicação, desenhada nos moldes dos direitos fundamentais e nas premissas dos princípios basilares do ordenamento jurídico, passou a servir como filtro na limitação, interpretação e aplicação dos direitos e

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.

¹⁹ Nesse sentido, importante frisar o entendimento de Häberle (2014) que direciona ser a interpretação constitucional não apenas uma tarefa dos chamados intérpretes jurídicos e participantes formais do processo, sendo esse pensar característico de uma sociedade fechada. Para ele, deve-se pensar a interpretação constitucional como parte da sociedade aberta, ambiente esse envolto de pluralidade.

²⁰ PORTO, Eutálio. A interpretação da constituição por uma sociedade aberta. *In*: PRETTO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo [coords.]. **Interpretação constitucional no brasil**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2017. *E-book*. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_ser_vicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Interpetacao_constitucional_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

²¹ Acesso em: 12 jan.2020

²¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo. p. 339.

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

demandas sociais²². Com efeito, a inserção do Estado Democrático de Direito não apenas possibilitou essa nova adesão envolvendo tais direitos, como também contribuiu para o processo de redemocratização que combateu um período em que se pregava a ditadura, intolerância, autoritarismo e violações a direitos e garantias constitucionais²³.

O caráter democrático atribuído a Constituição Cidadã não apenas simbolizou a possibilidade de votar e ser votado após a passagem do regime ditatorial, sendo inseridos também no ordenamento jurídico valores condizentes com aquilo que se espera desta forma de Estado, em que a dignidade da pessoa humana e as demais bases principiológicas sejam asseguradas e respeitadas tanto para a maioria quanto para a minoria das pessoas²⁴. Seguindo esse entendimento, importante trilhar sobre as considerações de Silva²⁵ sobre a relevância da democracia:

O regime democrático é uma garantia geral da realização dos direitos humanos fundamentais. Vale dizer, portanto, que é na democracia que a liberdade encontra campo de expansão. E nela que o homem dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal. Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista.

Tratando-se dos direitos fundamentais presentes no Texto Constitucional, importa ressaltar que mesmo relativizados, em que inexistente hierarquia entre uma e outra dimensão de direitos, visto que se trata de frutos de uma evolução gradativa da

²² SANTOS, Rafael Padilha dos; SOUZA, Marli Cláudia da Silva Antunes; ABREU, Pedro Manoel. Estudos sobre direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo. In: SANTOS, Rafael Padilha dos; SOUZA, Marli Cláudia da Silva Antunes; ABREU, Pedro Manoel. **Estudos sobre os direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. *E-book*. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/produto/livros/estudo-sobre-direitos-fundamentais-no-constitucionalismo-contemporaneo>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

²³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo**.

²⁴ PIOVESAN, Fúlvio Machado; RECK, Janriê Rodrigues. Os direitos fundamentais enquanto pilares da democracia e condição para o estado de direito. **Revista Justiça do Direito (UPF)**, Passo Fundo, v. 31, p. 67-79, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5335/rjd.v31i1.6725>. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/6725>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

²⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. p. 236.

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

sociedade²⁶, expõe-se que todos possuem sua importância dentro do sistema democrático brasileiro. Nessa esteira, em casos de eventuais colisões, cabe ao Direito atribuir meios em busca de uma harmonização por meio da interpretação e mecanismos como a ponderação²⁷.

No tocante a liberdade de expressão, prevista no Texto Constitucional, esta abrange também formas como a liberdade de imprensa e pensamento. Mesmo sendo alvo de polêmicas quando se fala em discurso de ódio e ofensas que são praticados dentro e fora da rede mundial de computadores, oportunidade em que sua mitigação se faz necessária frente a primazias como a própria dignidade humana²⁸, o fato é que esse direito não pode ser apenas visto dessa forma.

Sob esses aspectos, por meio da análise do caso concreto e dos meios de ponderação utilizados, ressalta-se que a limitação à liberdade de expressão está exposta no artigo 5º, inciso V, do Texto Constitucional, em que se assegura “[...] o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem²⁹”. Nesse interim, tem-se que a liberdade, assim como os demais direitos fundamentais, reforça um dos pilares da democracia no que se refere à convivência humana. Com isso, importante destacar o entendimento de Sarlet e Weingartner Neto³⁰:

Assim como a liberdade de expressão encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo que diz respeito à autonomia e livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, em uma dimensão social e política, com as condições e garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma

²⁶ PIOVESAN, Fúlvio Machado; RECK, Janriê Rodrigues. Os direitos fundamentais enquanto pilares da democracia e condição para o estado de direito.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.

²⁸ FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Felipe de. Liberdade de expressão e discurso de ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Revista Sequências**, Florianópolis, n. 66, p. 327-355, jul. 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>. Acesso em: 16 de jan. 2020.

²⁹ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 18 jan. 2020.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da constituição federal do Brasil. **Espaço jurídico Journal of Law (EJLL)**, Joaçaba, v. 18, n. 3, p. 637-660. 2017. DOI: <https://doi.org/10.18593/ejll.16256>. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16256>>. Acesso em: 18 jan. 2020. p. 641-642.

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

espécie de livre mercado de ideias, assumindo, nesse sentido, a qualidade de um direito político e revelando também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social.

Na mesma primazia, também se vislumbra a atenção para o direito ao acesso à informação que se encontra previsto no rol do artigo 5º, inciso XIV, sendo que assegura “[...] a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”³¹. Este, junto com a liberdade, além de ser um direito da cidadania, também reflete “[...] um direito de defesa de modo que seu titular não seja impedido de emitir ou difundir suas ideias, ideais, opiniões, sentimentos ou conhecimentos quando opera como direito subjetivo”³².

No entanto, como bem observa Silva³³, não se pode olvidar que o direito à informação que se refere não coincide com a chamada liberdade de informação, uma vez que o primeiro aduz os ditames do artigo citado, enquanto a liberdade de informação se direciona as premissas estabelecidas nos artigos 220 a 224 da Constituição, associando-se também a liberdade de pensamento, de forma a também ser vinculado aos meios de comunicação.

Por conseguinte, ainda que seja um dever do Estado garantir o acesso à informação de forma transparente, como vigora o artigo 5º, inciso XXXIII da Carta Constitucional, estando regulamentado pela Lei n.º 12.527/2011³⁴, em que cabe a própria população fiscalizar e responsabilizar o Poder Público frente às informações passadas, também é elementar a noção de que existe o direito de informar, em que se transmite uma informação, a exemplo dos meios de comunicação, além do direito de se informar que se adere pelo próprio indivíduo

³¹ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

³² SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na constituição brasileira. **Revista da AGU**, Brasília/DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014. DOI: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.13.n.42.2014.542>. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/542>>. Acesso em: 18 jan. 2020.

³³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**.

³⁴ BRASIL. **Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da constituição federal [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm>. Acesso em 23 jan. 2020.

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

e, por fim, o direito de ser informado, que se atenta às informações recebidas pelo Poder Público³⁵.

Este último, por assim dizer, remete duas vertentes importantes, tendo em vista que há de um lado o direito da população em receber informações sem a interferência do Estado, como também de ser constantemente informada no que diz respeito a conteúdos da esfera pública, sendo esse meio legítimo de fiscalização dos próprios cidadãos para com o Poder Público³⁶. Nesse sentido, coloca-se a liberdade de imprensa, termo que autores como Silva³⁷ preferem adotar a chamada liberdade de informação jornalística por abranger não apenas os meios de comunicação impressos, atingindo uma maior amplitude aos meios de comunicação social.

Nesse mesmo intento, atenta-se ainda a um fator predominante tanto no que tange ao direito à informação quanto nos direitos atinentes a liberdade que é a vedação de qualquer tipo de censura, sendo estabelecido no Texto Constitucional à redação do artigo 5º, inciso IX e artigo 200, parágrafo 2º do mesmo diploma, sendo este último direcionado aos meios de comunicação social³⁸. Meios esses que não podem ser confundidos com a limitação aos direitos fundamentais, uma vez que, como anteriormente retratado, tratam-se de direitos não absolutos e, portanto, cabíveis de restrições legalmente impostas³⁹.

O direito à informação não é diferente quando se fala em limitação, sendo imposta pela própria Constituição, a exemplo do disposto no artigo 5º, inciso XXXIII, cuja ressalva faz menção a situações de sigilo indispensável nos casos que envolvem a segurança da sociedade e do Estado. Outro exemplo diz respeito à vedação do anonimato, imposta pelo inciso IV do citado artigo, o direito de resposta no inciso seguinte, entre outros⁴⁰. Sendo atribuída, diante de colisões como o direito à

³⁵ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11 ed. Salvador: JUSPODIVM, 2016.

³⁶ FERRARI, Carolina Clariano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – UNIFAFIBE**, Bebedouro/SP, v. 4, n. 2, p. 124-153, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10/25245/rdspp.v4i2>. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/174/pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

³⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**.

³⁸ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

³⁹ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**.

⁴⁰ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

privacidade, a necessidade de análise do caso concreto e dos critérios que pautam o instituto da ponderação, de forma a examinar a veracidade da informação em questão, o contexto que se inclui e que foi divulgado, além do interesse público no que diz respeito ao que está sendo divulgado⁴¹.

Diante desse cenário e da necessidade de que os direitos fundamentais sejam assegurados e ao mesmo tempo equilibrados diante de situações determinadas, que se passa a analisar a postura da Corte brasileira diante da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.451, que decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do artigo 45, incisos II e III da Lei n.º 9.504/97 por ferir direitos protegidos pela Constituição.

2. ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45, INCISOS II E III DA LEI N.º 9.504/97

A temática em questão decorreu da polêmica envolvendo o então impasse entre a liberdade de expressão, conferida também a liberdade de imprensa, o acesso à informação e os regramentos associados ao processo eleitoral. O caso já havia sido apreciado pela Corte em 2010, época que foi suspensa a eficácia do diploma em questão e somente no mês de junho de 2018 que o tema voltou a ser debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que analisou a Ação impetrada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão.

Como justificativa do presente feito, a citada Associação alegou que a proibição estabelecida no artigo obrigava as emissoras de rádio e televisão a restringir divulgação de temas envolvendo política, opinião partidária, além de vedar a veiculação de programas humorísticos, sátiras e charges nesse sentido. Para o requerente, tais impedimentos acabavam por violar diplomas constitucionais, a exemplo do artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, como também o artigo 220.

⁴¹ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional.**

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Considerando que a liberdade de expressão é vista como um assunto polêmico por direcionar tanto a figura do Estado Democrático de Direito e da democracia, assim como a proteção dos direitos personalíssimos, o caso foi levado à pauta da citada Corte para o exercício do controle de constitucionalidade direto. No que tange a Advocacia Geral da República e a Procuradoria Geral da República, ambos representantes opinaram pela improcedência da ação sob a alegação de que as limitações impostas se vinculam a necessária lisura do processo eleitoral, além de ser um meio de ponderação a situações específicas em matéria eleitoral.

Mesmo com a eficácia suspensa, diferentemente da imprensa escrita, que possuía a faculdade de expressar opiniões sobre candidatos e partidos, emissoras de rádio e televisão, em virtude do expansivo alcance ao público e eleitores, deveriam e ainda devem se manter imparciais por conta dos demais incisos que não foram objetos de apreciação na Ação em comento⁴².

Partindo para a análise da ação, tem-se que esta teve início com o Ministro Alexandre de Moraes, Relator do caso. Após descrever o relatório, atentou com relação de que mesmo a ação tenha sido julgada em 2018, no ano de 2010 já tinha sido apreciada pelo Tribunal Pleno em sede de liminar. Na ocasião, a Corte decidiu suspender a eficácia do artigo em comento, como também, por arrastamento, a redação dos parágrafos quarto e quinto da mencionada redação.

O Ministro destacou como sensível a temática envolvendo a liberdade de expressão, meios de comunicação e o processo eleitoral. Asseverou que as restrições impostas pela lei, pelo o próprio Congresso Nacional, justificam-se pela importância de se assegurar a lisura do processo eleitoral e a proteção em face dos abusos e influências do poder econômico.

No tocante à comunicação social, o Relator realçou a opção do constituinte em conferi-la a agentes econômicos privados, de forma a vedar a formação de monopólios e oligopólios, além de manter visível uma das grandes preocupações do Texto Constitucional que é o pleno exercício da democracia, vigorando diplomas

⁴² CASTRO, Edson de Resende. **Curso de direito eleitoral.**

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

como o artigo 220 fixa que os veículos de comunicação não podem sofrer qualquer tipo de restrição, sendo as limitações de uso restrito e excepcional.

Dando sequência aos seus argumentos, Moraes acentuou que a liberdade de expressão resguardada pela Constituição abriga duas concepções, sendo a primeira de caráter positivo ao entender a livre manifestação do indivíduo e a segunda, por sua vez, de cunho negativo, uma vez que se coloca como ilegítima a intervenção do Estado em razão da censura prévia. Sendo permitido, portanto, ulterior responsabilidade na esfera cível e criminal em face do conteúdo externado.

Na mesma esteira, também foi trazido o exemplo de proibição da censura prévia particular que foi debatida na Corte por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.815, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, ocasião em que foi autorizada a divulgação ou publicação de obras biográficas sem a exigência de prévia autorização. Casos como esse, para o Ministro, elencam situações em que a liberdade de expressão e também de criação artística são subtraídas e o pensamento crítico reduzido por meio da ilegítima interferência do Estado, desqualificando o regime democrático.

Não obstante a significância da liberdade de expressão no contexto anterior, também é apontada pelo Relator seu papel no que tange a participação política e a própria democracia representativa, estando interligada com ambos os sistemas, ao passo que o país somente exercerá o referido modelo democrático quando houver um ambiente no qual haja a devida visibilidade e exposição de críticas e opiniões a favor ou contra os governantes. Isso porque o povo quem os elege e quem deve fiscalizá-los.

Sobre o assunto, vale também o destaque atribuído ao Ministro pelo fato de que sendo direito fundamental, a liberdade de expressão deve ser defendida e respeitada não somente quando a argumentação é válida, de modo que mesmo se tratando de opiniões de origem duvidosa, condenável, inclusive a utilização de sátiras, humor, charge, deve ser protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tal proteção se justifica pela observância ao princípio democrático e o próprio sistema democrático, com sua pluralidade de ideias e opiniões, sendo uma

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

resposta aos períodos ditatoriais em que a liberdade de expressão foi suprimida em virtude do monopólio de informações promovido pelo Estado.

Na sua conclusão, salientou, portanto, que o Poder Público não pode previamente interferir naquilo que é estabelecido como escolha dos meios de comunicação, sejam com relação a fontes de informação, notícias, como também no que compete ao juízo de valor, formatação de programas, humorísticos ou não, entre outras questões. Sendo assim, o Ministro Alexandre de Moraes instituiu seu voto no sentido de declarar a inconstitucionalidade do artigo 45, incisos II e III, da Lei n.º 9.504/97, como também impôs a medida por arrasamento dos parágrafos 4º e 5º em virtude da proibição de realização de censura prévia.

O Ministro Edson Fachin, segundo a emitir voto, acompanhou o Ministro Relator ao entender pela inconstitucionalidade do diploma em questão, asseverando que a liberdade acaba colaborando na construção da lisura do processo eleitoral, contribuindo para o exercício da democracia. Nesse contexto, merece destaque um dos argumentos trazidos pelo Ministro:

A liberdade de imprensa assim abrangentemente livre não é de sofrer restrições em período eleitoral. Ela é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. Tanto em período não eleitoral, portanto, quanto em período de eleições gerais. Se podem as emissoras de rádio e televisão, fora do período eleitoral, produzir e veicular *charges*, sátiras e programas humorísticos que envolvam partidos políticos, pré-candidatos e autoridades em geral, também podem fazê-lo no período eleitoral. **Processo eleitoral não é estado de sítio** (art. 139 da CF), única fase ou momento de vida coletiva que, pela sua excepcional gravidade ⁴³[...].

No mesmo sentido, o Ministro asseverou ainda a existência de medidas que podem ser invocadas diante do excesso da liberdade de expressão, como a responsabilidade civil e penal, além do direito de resposta, não sendo a censura prévia uma hipótese a ser considerada pelo ordenamento jurídico. Posteriormente, o Ministro Luís Roberto Barroso aferiu seu voto ressaltando a importância da ponderação diante de conflitos.

⁴³ BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.451.**

Dentre as justificativas para sua argumentação, Barroso atentou para os acontecimentos históricos no Brasil que impulsionaram um maior apreço pela liberdade de expressão, como é o caso dos regimes ditatoriais, sendo o papel do Supremo Tribunal Federal elementar para superar o que o Ministro chama de cultura censória, sendo a liberdade de expressão, desse modo, um dos pressupostos da democracia.

Com efeito, Barroso também emitiu seu voto acompanhando o Relator. Contudo, assim como o Ministro Fachin, entendeu que no caso do inciso III, o pedido inclui apenas a fração final e não a sua íntegra. Na sequência, a Ministra Rosa Weber, ao expor sua fala, alegou que os instrumentos de controle que existem na legislação eleitoral, a exemplo da verificação de ocorrência de abuso dos meios de comunicação, assim como o direito de resposta, sendo tais fundamentos aceitáveis para coibir práticas relacionadas ao pleito eleitoral.

Estabeleceu, ainda, que são vários os meios de influenciar os eleitores, sendo desproporcional restringir a liberdade de expressão e de imprensa por afetar o próprio sistema democrático. Por fim, também destacou que a utilização dos termos *degradar*, *ridicularizar*, *emitir opinião favorável ou contrária* esboça um obstáculo ao exercício dos direitos individuais, pois se tratam de atividades humanas condizentes com a liberdade de expressão. Por conseguinte, o Ministro Dias Toffoli, de uma forma mais breve, tão somente concordou com o Relator.

Por sua vez, o Ministro Luiz Fux reforçou a argumentação trazida por Weber, retratando que os limites aos direitos fundamentais são necessários e atribuídos no próprio Texto Constitucional, restando proibida a censura prévia. Embora tenha seguido o entendimento do Relator, Fux também atentou para a sutil linha entre a liberdade de expressão e a propaganda, delineando como exemplo as chamadas *Fake News* que devem ser combatidas, tanto por meio da população e dos órgãos públicos, quanto pela própria mídia, sem, contudo, existir o ato de censura, à medida que existem outros meios da parte lesada buscar a reparação dos direitos lesados.

Em continuidade, o Ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o voto do Relator. Por seu turno, o também Ministro Gilmar Mendes também seguiu no sentido de

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

considerar inconstitucional o dispositivo, incisos e parágrafos em comento. Todavia, na mesma direção que pontuou a proibição da censura prévia, também destacou a importância da limitação dos direitos fundamentais quando necessário, como é o caso da liberdade de expressão, de modo a essa deva ser compatível com o direito à imagem, honra e vida privada.

Na mesma esteira, o Ministro revelou ainda sua preocupação a respeito das *Fake News* e a importância do Poder Judiciário em combater essa prática. Dando sequência, os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello também acompanharam o voto do Relator. Por fim, a Ministra Carmen Lúcia acompanhou o Relator, sendo atribuída a decisão por unanimidade em considerar inconstitucional o artigo 45, incisos II e III, da Lei n.º 9.504/97, além dos parágrafos quarto e quinto do mesmo diploma.

Percebe-se, com isso, que a preocupação com a liberdade de expressão, assim como a liberdade de imprensa e o direito à informação continua latente, existindo um maior zelo ao tratar do assunto e um temor ainda maior quanto aos efeitos dos regimes ditatoriais no Brasil. De igual modo, também se evidencia a necessária limitação dos direitos analisados em virtude de eventual excesso. Não obstante, instaura-se também a problemática de uma das questões analisadas que diz respeito a disseminação de notícias falsas e a manipulação de informações como resultados do fenômeno da Pós-verdade.

3. O FENÔMENO DA PÓS-VERDADE E A POSTURA DA CORTE BRASILEIRA DIANTE DA PROTEÇÃO E EQUILÍBRIO ENTRE O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ACESSO À INFORMAÇÃO

Em meio aos aparatos tecnológicos que acabaram se tornando praticamente dominantes no século XXI, artefatos como a rede mundial de computadores e redes sociais fizeram com que a comunicação, a informação e a liberdade de expressão tomassem novos rumos diante da globalização. A facilidade do acesso à informação, acrescida pela velocidade com que as notícias são veiculadas

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

acabaram por ultrapassar fronteiras e emergir a criação de fenômenos que podem influenciar na formação de opinião pública.

Não é de hoje que a veiculação de notícias sobre os mais diversos assuntos se propaga no Brasil por meio de diversas formas, como o rádio, a televisão, os jornais, as revistas e, mais recentemente, o uso da internet. Nesse cenário, informações são constantemente divulgadas e disseminadas, sem, no entanto, atentar para a veracidade de todas elas e a certeza da inexistência de manipulações. O fenômeno, considerado recente, ganhou maior relevo internacionalmente em 2016, por conta de dois fatos importantes: a saída do Reino Unido da União Europeia, cujo termo ficou conhecido por *Brexit* (junção dos termos em inglês *Britain* e *Exit*) e a eleição nos Estados Unidos da América em que Donald Trump se tornou presidente⁴⁴.

Tais acontecimentos, em razão da divulgação de notícias inverídicas e informações manipuladas sobre as duas temáticas acabaram por influenciar o poder de escolha da população, tornando o termo Pós-verdade a palavra internacional do ano em 2016 pelo Dicionário Oxford⁴⁵. No Brasil, essa questão envolvendo assuntos políticos também não é de hoje, sendo utilizados no período eleitoral diversos artifícios que retratam a veiculação de notícias enganosas, fraudulentas e manipuladas que são divulgadas com intuito de elevar ou inferiorizar um ou outro candidato.

Um exemplo retratado por Castro⁴⁶ corresponde a uma dessas situações vivenciadas durante as eleições presidenciais no ano de 2014, em que se passou a veicular que benefícios sociais como Bolsa Família seriam extintos caso determinada candidata não fosse reeleita. Recentemente, nas eleições de 2018, outro assunto foi fortemente debatido e também atribuído à disseminação de notícias falsas, sendo o chamado *Kit Gay* referido por um candidato a presidência

⁴⁴ GENESINI, Silvio. A pós-verdade é uma notícia falsa. **Revista USP- Universidade de São Paulo**, São Paulo, n. 116, p. 45-58, jan./mar. 2018. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i116p45-58>. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146577>>. Acesso em: 23 jan. 2020.

⁴⁵ PÓS VERDADE é eleita a palavra do ano pelo dicionário oxford. *Portal G1 Notícias*, Rio de Janeiro, 16 nov. 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/pos-verdade-e-eleita-a-palavra-do-ano-pelo-dicionario-oxford.ghtml>>. Acesso em: 27 jan. 2020.

⁴⁶ CASTRO, Edson de Resende. **Curso de direito eleitoral**.

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

que alegava que o material escolar criado por determinado partido estaria sendo utilizado nas escolas com intuito de que fosse ensinado conteúdo sexual as crianças⁴⁷.

A notícia foi objeto de apreciação do Tribunal Superior Eleitoral que acabou ordenando que a informação fosse retirada das redes sociais por se tratar de conteúdo inverídico⁴⁸. São diversos os exemplos de casos que envolvem as chamadas *Fake News*, que se caracterizam, ao entender de Braga⁴⁹ como “[...] a disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias sabidamente falsas com intuito de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagem política ou econômica”. Outras situações também permeiam entre não fazer uso de notícias inverídicas, mas exibir apenas um lado da informação, de forma a manipulá-la intencionalmente.

Nestes casos, assim como nas *Fake News*, a desinformação acaba sendo um problema cujos resultados permeiam como objetos de preocupação dos candidatos, partidos políticos e do Poder Público. Um dos efeitos que mais incide é a capacidade da Pós-verdade em influenciar a formação de escolhas e opiniões públicas. Segundo Guareschi⁵⁰, ao analisar a definição trazida pelo Dicionário Oxford, tem-se a preponderância da dimensão psicológica provocada pelo citado fenômeno, uma vez que a sociedade acaba sendo moldada muito mais por

⁴⁷ É #FAKE que Haddad criou 'kit gay' e que câmara realizou seminário lgbt infantil. *O Globo – Portal G1 de Notícias*, Rio de Janeiro, 29 out. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/29/e-fake-que-haddad-criou-kit-gay-e-que-camara-realizou-seminario-lgbt-infantil.ghtml>>. Acesso em: 01 fev. 2020.

⁴⁸ BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Facebook e youtube têm 48h para retirar do ar vídeos com inverdades sobre livro de educação sexual**. Brasília/DF, 16 out. 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/facebook-e-youtube-tem-48-horas-para-retirar-do-ar-videos-com-inverdades-sobre-livro-de-educacao-sexual>>. Acesso em: 01 fev. 2020.

⁴⁹BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático (IDDE), 2018. p. 205. *E-book*. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4813/2018_braga_industria_fake_news.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jan. 2020.

⁵⁰ GUARESCHI, Pedrinho. Psicologia e pós-verdade: a emergência da subjetividade digital. **Revista do Programa de Mestrado Profissional em Psicologia da Universidade de Santa Cruz do Sul – PSI UNISC**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 2, p. 19-34, jul./dez. 2018. DOI: 10.17058/psiunisc.v2i2.12242. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/psi/article/view/12242/7402>>. Acesso em: 01 fev. 2020.

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

questões ligadas às crenças pessoais e emoção do que propriamente por meio de fatos objetivos.

Neste contexto, referindo-se a mídia televisiva, impressa e radiodifusão, por serem meios de comunicação considerados tradicionais, acabam por incorporar uma preocupação maior com a reputação desses veículos. Além do mais, também incorrem nos regramentos do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, cujo artigo 4º estabelece o dever do jornalista para com a verdade e a apuração correta dos fatos⁵¹, o que implica na baixa fomentação da propagação de notícias inverídicas, diferentemente do que ocorre atualmente com a rede mundial de computadores.

Com isso, depara-se que os meios de comunicação não podem ser vistos tão somente como divulgadores de informações inverídicas, pois ao mesmo tempo em que devem atentar para o disposto no Código de Ética da classe, também auxiliam no combate aos efeitos ocasionados pela Pós-verdade. Um exemplo é a ação da Rede Globo que desde o ano de 2018 está elaborando campanha com o propósito de esclarecer fatos noticiados, sendo o projeto *Fato* ou *Fake* um suporte jornalístico para averiguar se informações divulgadas dentro e fora das redes sociais corresponde ou não a conteúdos inverídicos⁵².

Nesse compasso, atrelando-se a velocidade com que as informações são transmitidas no meio virtual e a facilidade de acesso, a internet acaba sendo uma grande forma de potencializar conteúdo e disseminar notícias. Conteúdos são divulgados, muitas vezes, sem qualquer respaldo e credibilidade, repassando informações não condizentes com a realidade ou até mesmo manipuladas. Como resultado, em situações como o período eleitoral, muito mais que atribuir determinada conduta a determinado candidato, as notícias falsas acabam contribuindo com a intolerância de pessoas que não admitem opiniões distintas⁵³.

⁵¹ FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de ética dos jornalistas brasileiros**. Brasília/DF, 04 ago. 2007. Disponível em: <https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2016/08/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros-1.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2020.

⁵² GLOBO lança campanha contra a divulgação de notícias falsas. *Rede Globo*, Rio de Janeiro, 23 jul. 2018. Disponível em: <<https://redeglobo.globo.com/novidades/noticia/globo-lanca-campanha-contra-a-divulgacao-de-noticias-falsas.ghtml>>. Acesso em: 01 fev. 2020.

⁵³ BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio.

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Ainda que seja uma situação mais corriqueira no período eleitoral, o fato é que a divulgação de informações de conotação falsa e/ou duvidosa não é uma exclusividade da era moderna. Como bem questiona Genesini⁵⁴, a possibilidade de que as notícias falsas deixarão de existir é praticamente uma utopia. O novo que se está a enfrentar, para o autor, é a potencialidade da internet e seu efeito viral, em que a disseminação de informações ganha força gigantesca e de um minuto para outro, conteúdos são compartilhados e comentados de forma instantânea, deixando um caminho que, muitas vezes, pode ser sombrio e perigoso.

No campo da atuação do Poder Legislativo, importa salientar que a chamada Lei de Imprensa, de 1969, já havia atribuído penalidade a quem publicasse ou divulgasse notícias falsas de forma geral. Entretanto, em 2009, o Supremo Tribunal Federal, em razão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130, declarou a referida lei incompatível com a ordem constitucional⁵⁵.

Recentemente, está tramitando no Senado Federal o Projeto de Lei n.º 473, de 2017. O Projeto, de autoria do Senador Ciro Nogueira, propõe a alteração do Código Penal para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa, cuja penalidade estabelece pena de detenção de seis meses a dois anos e multa para quem divulgar notícia que saiba ser falsa e que possa modificar a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, etc.⁵⁶.

Mesmo seguindo em tramitação o referido Projeto, o Congresso Nacional novamente levou o assunto à pauta em razão da Lei n.º 13.834/2019. O veto atribuído ao Presidente da República com relação ao artigo 326-A, parágrafo terceiro, do diploma inserido no Código Eleitoral foi derrubado pelo Poder

⁵⁴ GENESINI, Silvio. A pós-verdade é uma notícia falsa.

⁵⁵ BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130**, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília/DF, 30 abr. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&doCID=605411>>. Acesso em: 26 jan. 2020.

⁵⁶ BRASIL, SENADO FEDERAL. **Projeto de lei do senado n.º 473, de 2017**. Brasília/DF, 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758>>. Acesso em: 26 jan. 2020.

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Legislativo. A redação passou a criminalizar, com pena de reclusão de dois a oito anos e multa, a disseminação de denúncias falsas com o propósito eleitoral⁵⁷.

O Senado Federal, ao mesmo tempo em que fez uso de normativas com caráter punitivo, também se ateve a preocupação de conscientizar a população sobre as mazelas do fenômeno *Fake News* e da importância de se ater para informações com credibilidade, sendo lançado o projeto *Notícia Falsa se Combate com Boa Informação*, cujo objetivo é esclarecer para a sociedade os malefícios da divulgação de notícias inverídicas⁵⁸. Com efeito, não sendo objetivo do presente ensaio debater a respeito da constitucionalidade do referido diploma, uma vez que se trata de normativa recente que demandará novos estudos, reporta-se, de outro lado, a temática já debatida ao longo no texto que é a liberdade de expressão e de imprensa nesse cenário.

No caso da liberdade de expressão, que também abarca a liberdade de imprensa e pensamento, percorre-se que se trata de um direito que evoca duas vertentes, sendo a primeira individual no sentido de atentar para a livre manifestação de ideais, e a segunda difusa, por retratar o direito da sociedade em receber informações dessa mesma natureza⁵⁹. O mesmo acontece com o direito à informação que, conforme relatado, também carrega o direito da população em receber informações sem a ingerência do Estado e, do mesmo modo, a necessidade da informação no que tange aos órgãos públicos⁶⁰.

Por conseguinte, imputa-se a liberdade um dos critérios atribuídos ao modelo de governo democrático considerado por Dahal⁶¹, que é “[...] o direito de se expressar

⁵⁷ AGÊNCIA SENADO, SENADO FEDERAL. **Congresso derruba veto sobre fake news eleitoral e mantém outros três**. Brasília/DF, 28 ago. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/28/congresso-mantem-dois-vetos-presidenciais>>. Acesso em: 27 jan. 2020

⁵⁸ AGÊNCIA SENADO, SENADO FEDERAL. **Senado faz campanha de combate a notícias falsas**. Brasília/DF, 11 jun. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/11/senado-faz-campanha-de-combate-a-noticias-falsas>>. Acesso em: 01 fev. 2020.

⁵⁹ BENTO, Leonardo Valles. Liberdade de expressão na internet: alguns parâmetros internacionais e o direito brasileiro. **Revista de Direito da Unisc**, Santa Cruz do Sul, n. 42, p. 73-97, maio/ago. 2014. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/5515/3946>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

⁶⁰ FERRARI, Carolina Clariano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático

⁶¹ DAHAL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. p. 99.

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

sem riscos de sérias punições em questões políticas”. No entanto, ainda que se trate de direitos constitucionalmente previstos, reafirma-se a importância de se atribuir as limitações previstas no ordenamento jurídico brasileiro⁶². Evidente que não se está a tratar de qualquer tipo de censura prévia, o que é proibido pelo Texto Constitucional e condenável pela sociedade, sendo indispensável nesse sentido o papel do Poder Judiciário para coibir indícios dessa prática que ainda assombra os países democráticos.

A limitação decorrente do próprio manto constitucional, como já referido, prevê instrumentos como o direito à resposta, além da possibilidade de indenização e reparação cível. Da mesma forma, incide também a responsabilidade penal que estabelece, dentre outras questões, os crimes contra a honra previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, que institui os crimes de calúnia, difamação e injúria⁶³. O Código Eleitoral⁶⁴, por sua vez, também dispõe redação sobre o direito de resposta, estando instituído no artigo 243, parágrafo terceiro, sendo essa possibilidade atribuída também ao artigo 58 da Lei Eleitoral⁶⁵.

Inexistindo até o momento legislação que atente de forma geral sobre a temática em comento, e com intuito de resguardar o direito à liberdade de expressão e de imprensa, bem como o acesso à informação, de modo a impedir a censura prévia e, ao mesmo tempo, minimizar ou até mesmo coibir a disseminação de notícias inverídicas tanto no ambiente virtual quanto fora dele, tem-se evidenciado um dever da Corte brasileira em assumir postura condizente com a guardiã da Constituição.

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal lançou, juntamente com os demais órgãos do Poder Judiciário, campanha com intuito de alertar a sociedade sobre o risco de propagação de informações falsas ou manipuladas. O ato iniciou por meio das redes sociais e foi lançado no dia 1º de abril de 2019, em alusão ao dia

⁶² BENTO, Leonardo Valles. Liberdade de expressão na internet: alguns parâmetros internacionais e o direito brasileiro.

⁶³ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 jan. 2020.

⁶⁴ BRASIL. **Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm>. Acesso em 31 jan. 2020.

⁶⁵ BRASIL. **Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece as normas para eleição.

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

conhecido como *Dia da Mentira*. A intenção é a conscientização dos cidadãos ao repassar notícias de caráter inverídico ou duvidoso, sendo, inclusive, lançadas dicas com caráter informativo, ocasião em que também foi reforçada a importância da imprensa livre⁶⁶. O ato corrobora com o entendimento de Genesini⁶⁷ de que a tecnologia pode ser uma alinhada nesse processo.

A medida foi adotada por se tratar de uma das grandes preocupações lançadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.451. Até o momento, ainda não há um debate da Corte que trate especificamente da divulgação de conteúdos inverídicos ou manipulados. O que se expõe é que a temática está sendo vista com cautela, de forma a prezar tanto pelo direito à liberdade de expressão e de imprensa, assim como o acesso à informação, uma vez que são assuntos que se complementam e, portanto, devem ser vistos de forma harmônica.

O fato é que não se pode negar que a disseminação de notícias de origem duvidosa é uma realidade no Brasil, presente tanto em épocas de eleições quanto fora dos períodos eleitorais. Trata-se de um fenômeno que vem preocupando o Poder Público, inclusive os meios de comunicação, que ainda estudam as melhores formas de diminuir essa prática. Remete-se a uma temática ainda recente, na qual a conscientização e a informação podem ser um caminho a ser seguido. Contudo, deve-se manter o papel da maior instância do Poder Judiciário que é o resguardo a Constituição e aos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ensaio em questão teve como objeto de estudo o processo político brasileiro por meio das normativas que regem a Lei n.º 9.504/97, legislação que foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal por atentar contra os direitos fundamentais. Buscou-se examinar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º

⁶⁶ BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF – Poder Judiciário lança ação de combate às fake news**. Brasília/DF, 01 abr. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407380>>. Acesso em: 01 fev. 2020.

⁶⁷ GENESINI, Silvio. A pós-verdade é uma notícia falsa.

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

4.451, que considerou o artigo 45, incisos II e III da citada lei como inconstitucionais por colidir contra direitos previstos no Texto Constitucional, como a liberdade de expressão e de imprensa, além do direito à informação.

Por conseguinte, foram trazidas à pauta explicações sobre a proteção constitucional atribuída aos referidos direitos, em que se averiguou que mesmo correspondendo a um dos alicerces da democracia, ambos possuem limitações impostas pela Constituição Federal, devendo-se garantir, todavia, a proibição contra qualquer tipo de censura prévia. Nesse interim, também se procurou investigar o fenômeno da Pós-verdade, de forma a atender para sua problemática quanto aos direitos fundamentais em questão e a atuação da Corte brasileira nesse sentido.

Diante do que foi analisado, constatou-se que o fenômeno em questão refere-se a uma realidade no Brasil e no mundo, cujo aumento passou a ser significativo em decorrência da internet e das redes sociais. Ainda que na falta de legislação específica sobre a matéria, diversas são as medidas que estão sendo tomadas na tentativa de coibir a propagação de notícias manipuladas e inverídicas. As ações vão desde medidas de conscientização até a recente alteração legislativa que adotou maior punição para práticas com viés eleitoral.

Com isso, constatada a impossibilidade de análise da eficácia das medidas em questão em razão de suas recentes implicações, reportou-se a necessidade de não apenas proteger os direitos tutelados, como também assegurar a proibição da censura prévia e coibir a disseminação de conteúdos que podem, inclusive, prejudicar o próprio sistema democrático. Para tanto, no que tange a atuação da Corte em comento, observou-se que o referido órgão se alinhou a tecnologia no sentido de alertar a sociedade para os riscos de propagação de informações de origem duvidosa, sendo criada campanha em redes sociais, além de lançadas dicas com caráter informativo.

Respalda-se, assim, que o Supremo Tribunal Federal optou, em primeiro momento, por uma atuação mais voltada a prevenção do que propriamente a repressão. Cabe a Corte ficar atenta as próximas demandas com a mesma temática, e acompanhar o desenrolar do fenômeno da pós-verdade e seu impacto

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

nos processos eleitorais, para assim, buscar uma leitura equilibrada entre o direito à liberdade de expressão e o acesso à informação.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AGÊNCIA SENADO, SENADO FEDERAL. **Congresso derruba veto sobre fake news eleitoral e mantém outros três**. Brasília/DF, 28 ago. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/28/congresso-mantem-dois-vetos-presidenciais>. Acesso em: 27 jan. 2020.

AGÊNCIA SENADO, SENADO FEDERAL. **Senado faz campanha de combate a notícias falsas**. Brasília/DF, 11 jun. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/11/senado-faz-campanha-de-combate-a-noticias-falsas>. Acesso em: 01 fev. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BENTO, Leonardo Valles. Liberdade de expressão na internet: alguns parâmetros internacionais e o direito brasileiro. **Revista de Direito da Unisc**, Santa Cruz do Sul, n. 42, p. 73-97, maio/ago. 2014. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/5515/3946>. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. *In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático (IDDE), 2018. *E-book*. Disponível em: http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4813/2018_braga_industria_fake_news.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 18 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 jan. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm. Acesso em 31 jan. 2020.

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

BRASIL. **Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece as normas para eleição. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da constituição federal [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 23 jan. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Altera as Leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em 05 jan. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.488, de 06 de outubro de 2017**. Altera as leis n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm. Acesso em: 05 jan. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.834, de 04 de junho de 2019**. Altera a lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 – código eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13834.htm. Acesso em: 27 jan. 2020.

BRASIL, SENADO FEDERAL. **Projeto de lei do senado n.º 473, de 2017**. Brasília/DF, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758>. Acesso em: 26 jan. 2020.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.451**, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília/DF, 21 jun. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3938343>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130**, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília/DF, 30 abr. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 26 jan. 2020.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF – Poder Judiciário lança ação de combate às fake news**. Brasília/DF, 01 abr. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407380>. Acesso em: 01 fev. 2020.

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

BRASIL, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Facebook e youtube têm 48h para retirar do ar vídeos com inverdades sobre livro de educação sexual.** Brasília/DF, 16 out. 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/facebook-e-youtube-tem-48-horas-para-retirar-do-ar-ideos-com-inverdades-sobre-livro-de-educacao-sexual>>. Acesso em: 01 fev. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de direito eleitoral.** 9 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.

DAHAL, Robert A. **Sobre a democracia.** Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DEMARCHI, Clovis. A dignidade humana como fundamento para a positivação dos direitos fundamentais. *In*: DEMARCH, Clovis; NETO, Francisco José Rodrigues de Oliveira; ABREU, Pedro Manoel. **Direito, estado e sustentabilidade.** São Paulo: Intellecto Editora, 2016. *E-book*. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202016%20DIREITO,%20ESTADO%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>>. Acesso em: 12 jan.2020.

É #FAKE que Haddad criou 'kit gay' e que câmara realizou seminário lgbt infantil. *O Globo – Portal G1 de Notícias*, Rio de Janeiro, 29 out. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/29/e-fake-que-haddad-criou-kit-gay-e-que-camara-realizou-seminario-lgbt-infantil.ghtml>>. Acesso em: 01 fev. 2020.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de ética dos jornalistas brasileiros.** Brasília/DF, 04 ago. 2007. Disponível em: <https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2016/08/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros-1.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 9 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FERRARI, Carolina Clariano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – UNIFAFIBE**, Bebedouro/SP, v. 4, n. 2, p. 124-153, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v4i2>. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/174/pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Felipe de. Liberdade de expressão e discurso de ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Revista Sequências**, Florianópolis, n. 66, p. 327-355, jul. 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>. Acesso em: 16 de jan. 2020.

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

GENESINI, Silvio. A pós-verdade é uma notícia falsa. **Revista USP- Universidade de São Paulo**, São Paulo, n. 116, p. 45-58, jan./mar. 2018. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i116p45-58>. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146577>>. Acesso em: 23 jan. 2020.

GLOBO lança campanha contra a divulgação de notícias falsas. *Rede Globo*, Rio de Janeiro, 23 jul. 2018. Disponível em: <https://redeglobo.globo.com/novidades/noticia/globo-lanca-campanha-contra-a-divulgacao-de-noticias-falsas.ghtml>>. Acesso em: 01 fev. 2020.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania**: conhecer, educar, praticar. 2 ed. Santa Cruz do Sul: Editora Edunisc, 2016.

GUARESCHI, Pedrinho. Psicologia e pós-verdade: a emergência da subjetividade digital. **Revista do Programa de Mestrado Profissional em Psicologia da Universidade de Santa Cruz do Sul – PSI UNISC**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 2, p. 19-34, jul./dez. 2018. DOI: 10.17058/psiunisc.v2i2.12242. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/psi/article/view/12242/7402>>. Acesso em: 01 fev. 2020.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para interpretação pluralista e procedimental da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. **Revista Direito Público – Revista Oficial do Programa de Mestrado em Constituição e Sociedade da Escola de Direito da USP**, São Paulo, n. 60, Assunto Especial, p. 25-50, nov./dez. 2014. ISSN n.º 22361766. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1205>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11 ed. Salvador: JUSPODIVM, 2016.

PIOVESAN, Fúlvio Machado; RECK, Janriê Rodrigues. Os direitos fundamentais enquanto pilares da democracia e condição para o estado de direito. **Revista Justiça do Direito (UPF)**, Passo Fundo, v. 31, p. 67-79, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5335/rjd.v31i1.6725>. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/6725>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

PORTO, Eutálio. A interpretação da constituição por uma sociedade aberta. In: PRETTO, Renato Siqueira; KIM, Richard Pae; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo [coords.]. **Interpretação constitucional no brasil**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2017. *E-book*. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Interpetacao_constitucional_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

DA SILVA, Jéssica Beatriz; BITTENCOURT FRIEDRICH, Denise. O processo político brasileiro a partir da análise da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.451: o papel da corte brasileira na proteção e equilíbrio de direitos fundamentais frente ao fenômeno da pós-verdade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.16, n.1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

PÓS VERDADE é eleita a palavra do ano pelo dicionário oxford. *Portal G1 Notícias*, Rio de Janeiro, 16 nov. 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/pos-verdade-e-eleita-a-palavra-do-ano-pelo-dicionario-oxford.ghtml>>. Acesso em: 27 jan. 2020.

SANTOS, Rafael Padilha dos; SOUZA, Marli Cláudia da Silva Antunes; ABREU, Pedro Manoel. Estudos sobre direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo. *In*: SANTOS, Rafael Padilha dos; SOUZA, Marli Cláudia da Silva Antunes; ABREU, Pedro Manoel. **Estudos sobre os direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. *E-book*. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/produto/livros/estudo-sobre-direitos-fundamentais-no-constitucionalismo-contemporaneo>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. O sistema constitucional brasileiro. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na constituição brasileira. **Revista da AGU**, Brasília/DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014. DOI: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.13.n.42.2014.542>. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/542>>. Acesso em: 18 jan. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da constituição federal do Brasil. **Espaço jurídico Journal of Law (EJL)**, Joaçaba, v. 18, n. 3, p. 637-660. 2017. DOI: <https://doi.org/10.18593/ejll.16256>. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16256>>. Acesso em: 18 jan. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

RECEBIDO EM: ABR/2020

APROVADO EM: SET/2020